

Acórdão: 14.031/99/1^a
Impugnação: 56.226
Impugnante: Industria de Móveis PP Ltda
Advogado: Maximiliano Fernandes Lima/Outros
PTA/AI: 01.000114657-92
Origem: AF/ Ubá
Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga - Falta de Recolhimento do ICMS – Transportador Autônomo. Imposto apurado através de verificação Fiscal Analítica (1992/1997). Excluído das exigências o período de 1992 em face da decadência. Impugnação Parcialmente Procedente . Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A atuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS devido pelo serviço de transporte prestado por transportador autônomo, através de verificação fiscal analítica nos exercícios de 1992 a 1997.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 420/428 , contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 440/446.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 448/451, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Restou evidenciado nos autos a falta de recolhimento do ICMS devido por serviços de transportes prestado por transportadores autônomos conforme quadros demonstrativos anexos ao TO .

As várias arguições da impugnante, ao longo do processo não logram eximí-la das exigências contidas na peça acusatória.

Na verdade e no afã de eximir da responsabilidade do recolhimento a ela imputada , a atuada interpreta incorretamente a redação dada pelo Dec. 34.626, de 31/03/93, ao art. 163 do RICMS/91, também transcrito na impugnação, já que ali está capitulada a ocorrência da prestação de serviço de transporte de mercadorias sujeita à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

substituição tributária, o que não é o caso , já que os produtos fabricados pela autuada (móveis), não são sujeitos e nem foram tributados pelo regime de substituição tributária.

Nem tem razão o contribuinte autuado quando menciona os recolhimentos efetuados durante os períodos levantados, que na verdade se referem aos pagamentos de suas operações próprias para os quais tem total validade, não se prestando no entanto para quitar os débitos originados pela prestação de serviços de transporte executado por transportadores autônomos.

No entanto e face ao instituto da decadência verifica-se que deverá ser decotado das exigências o período relativo ao ano de 1992, nos termos do art.173 inciso I, da Lei 5.172 (CTN).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir das exigências fiscais, o período de 1992, por ter ocorrido sua decadência nos termos do art. 173, inciso I, da Lei 5.172 (CTN). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Antonio Leonart Vela.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1999.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/MFMRLS